

## A dimensão étnico-racial do Direito Humano à Alimentação Adequada

The ethnic-racial dimension of the Human Right to Adequate Food

La dimensión étnico-racial del Derecho Humano a una Alimentación Adeuada

Recebido: 02/07/2022 | Revisado: 10/08/2022 | Aceito: 14/08/2022 | Publicado: 16/08/2022

**Maria Vitoria Fontolan**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8057-6442>  
Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Brasil  
E-mail: [mvfontolan@gmail.com](mailto:mvfontolan@gmail.com)

**Romilda de Souza Lima**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0968-0044>  
Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Brasil  
E-mail: [romislima2@gmail.com](mailto:romislima2@gmail.com)

### Resumo

Este artigo tem como objetivo apresentar uma revisão de literatura sobre o conteúdo Direito Humano Alimentação Adequada a partir de uma análise da sua dimensão étnico-racial. Tal revisão fez parte da pesquisa de dissertação de mestrado da primeira autora, no Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Rural Sustentável, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste. Para isso foi apresentada uma contextualização sobre o Direito Humano Alimentação Adequada e, em seguida, a pesquisa aborda a importância de uma visão étnico-racial para a plena realização deste direito. Concluiu-se que os povos indígenas, os Povos e Comunidades Tradicionais e a população negra se encontram entre os grupos populacionais mais vulneráveis a Insegurança Alimentar e Nutricional e proteger, respeitar e promover o Direito Humano à Alimentação Adequada destas pessoas/comunidades inclui o direito à terra/território, o direito à autodeterminação, a promoção de sistemas alimentares sustentáveis e o respeito a suas culturas, saberes e tradições.

**Palavras-chave:** Direito humano à alimentação adequada; Povos indígenas; Povos e comunidades tradicionais; População negra.

### Abstract

The aim of this article is a literature review about the Human Right to Adequate Food content from an analysis of its ethnic-racial dimension. This review was part on first author's master's dissertation, in Post-graduation Program in Sustainable Rural Development, from The Western Paraná State University - Unioeste. For this purpose, a contextualization of the Human Right to Adequate Food was presented, and then the research presents the importance of an ethnic-racial dimension of this right for its full realization. It was concluded that indigenous peoples, Traditional People and Communities and the black population are the population groups most vulnerable to Food and Nutritional Insecurity and to protect, respect and promote the Human Right to Adequate Food of these people/communities includes the right to land/territory, the right to self-determination, the promotion of sustainable food systems, and respect for their cultures, knowledge and traditions.

**Keywords:** Human right to adequate food; Indigenous; Traditional people and communities; Black population.

### Resumen

Este artículo tiene como objetivo presentar una revisión de la literatura sobre el contenido del Derecho Humano a una Alimentación Adeuada a partir de un análisis de su dimensión étnico-racial. Esta revisión formó parte de la investigación de disertación de maestría del primer autor, en el Programa de Posgrado en Desarrollo Rural Sostenible, en la Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste. Para ello, se presentó una contextualización sobre el Derecho Humano a una Alimentación Adeuada y, luego, la investigación aborda la importancia de una visión étnico-racial para la plena realización de este derecho. Se concluyó que los pueblos indígenas, Pueblos y Comunidades Tradicionales y la población negra se encuentran entre los grupos poblacionales más vulnerables a la Inseguridad Alimentaria y Nutricional y proteger, respetar y promover el Derecho Humano a una Alimentación Adeuada de estos pueblos/comunidades incluye el derecho a la tierra/ territorio, el derecho a la libre determinación, la promoción de sistemas alimentarios sostenibles y el respeto a sus culturas, saberes y tradiciones.

**Palabras clave:** Derecho humano a una alimentación adecuada; Pueblos indígenas; Pueblos y comunidades tradicionales; Población negra.

## 1. Introdução

No Brasil, embora Constituição Cidadã seja de 1988, o Direito Humano à Alimentação Adequada – DHAA foi inserido apenas em 2010 no rol de direitos fundamentais sociais do artigo 6º. Essa conquista é fruto de uma ampla mobilização social, na qual se destaca o pioneirismo de Josué de Castro, em especial em 1964, com a publicação do livro *Geografia da Fome*, que já denunciava a fome como um problema social e político (Valente, 2002).

Muito além de garantir o direito à uma vida livre da fome e da má-nutrição, o DHAA visa a garantia a alimentos adequados, seguros e saudáveis. Em 2002, o relator da Organização das Nações Unidas (ONU) para o DHAA o definiu como:

O direito à alimentação adequada é um direito humano inerente a todas as pessoas de ter acesso regular, permanente e irrestrito, quer diretamente ou por meio de aquisições financeiras, a alimentos seguros e saudáveis, em quantidade e qualidade adequadas e suficientes, correspondentes às tradições culturais do seu povo e que garanta uma vida livre do medo, digna e plena nas dimensões física e mental, individual e coletiva (Burity et al., 2010, p.15).

A forma pela qual o Estado realiza o DHAA é por meio da Segurança Alimentar e Nutricional – SAN. No Brasil, este conceito é amplo<sup>1</sup> e inclui a ideia de “práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis” (Brasil, 2006). O marco legal da SAN no país foi em 2006, com promulgação da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN (Lei n.º 11.346/2006), que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN. Posteriormente, em 2010, foi publicado o Decreto n.º 7.272/2010, que regulamentou a LOSAN e instituiu a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – PNSAN (Decreto n.º 7.272, 2010; Lei n.º 11.346, 2006).

A partir das concepções de SAN e DHAA, entender a alimentação como direito é enxergá-lo por uma perspectiva holística, que envolve dimensões ambientais, culturais, de gênero, étnico-raciais, voltadas à informação, entre outras. Tratar sobre alimentação envolve ritos, sabores, saberes, comensalidade e diversos outros aspectos que envolvem o DHAA de modo que ele não pode ser reduzido a apenas aspectos nutricionais (Fontolan & Lima, 2021; Valente, 2002). Nas palavras de Valente (2016, p. 06):

O ato de comer e de nutrir-se é muito mais que um ato instintivo movido pela sensação de fome. Seres humanos não se alimentam com ferro, proteínas e vitaminas. Nós nos alimentamos com refeições, que são socialmente produzidas desde o momento de sementeira e colheita de culturas alimentares diversificadas, até o momento do preparo e da partilha. Seres humanos, ao longo de sua evolução, desenvolveram uma relação complexa com o processo alimentar, transformando-o em um ritual rico de criatividade, partilha, amor, solidariedade e comunhão entre seres humanos e com a natureza, permeado pelas características culturais de cada comunidade e agrupamento humano.

Assim, diante de toda a complexidade que envolve a alimentação, pensar na realização do DHAA requer um olhar sobre todo o sistema alimentar, o que impele refletir sobre estruturas de poder e opressão que continuam mantendo as diversas desigualdades presentes no mundo, e em especial, no Brasil. Assim, um viés interseccional voltado à raça, etnia, gênero, classe social é essencial, visto que, são grupos vulneráveis que sofrem diversas violações de direitos humanos (Bezerra & Paula, 2020; Campelo et al., 2021).

Nesse sentido, esse trabalho tem o objetivo de apresentar, o conteúdo Direito Humano Alimentação Adequada a partir de uma breve análise da sua dimensão étnico-racial. Cabe ressaltar que este artigo é parte da dissertação de mestrado da primeira autora, no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural Sustentável da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), defendida em fevereiro em 2022.

---

<sup>1</sup> De acordo com o artigo 3º da LOSAN “A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis” (Brasil, 2006).

## 2. Metodologia

Este estudo, de cunho exploratório e analítico, caracteriza-se como uma revisão de literatura narrativa, por meio de um levantamento bibliográfico e documental a partir de bancos de dados disponíveis na internet (Portal de Periódicos CAPES/MEC e Google Acadêmico), bibliografias, legislações e documentos de sites oficiais. Segundo Denney e Tewksbur (2013), essa metodologia possibilita a contextualização e sintetização dos dados, aponta lacunas no conhecimento e fomenta novas pesquisas sobre o tema.

## 3. Resultados e Discussão

Povos e Comunidades Tradicionais<sup>2</sup> e pessoas negras fazem parte dos grupos populacionais mais vulneráveis à violação do DHAA. A histórica discriminação étnico-racial e o racismo estrutural, frutos de um sistema escravocrata colonial, perpetuam na sociedade brasileira uma série de violações de direitos a essas pessoas e comunidades e as impedem de viver uma vida digna.

Mesmo em tempos de políticas voltadas a SAN, os avanços nesta área ainda não alcançavam satisfatoriamente estes povos (Food and Agriculture Organization [FAO], 2014). A volta avassaladora da fome e da miséria no país, associada às crises política, econômica e sanitária, trazem mais à tona a violação do DHAA de pessoas negras e Povos e Comunidades Tradicionais.

No Brasil, pesquisas demonstram a prevalência de Insegurança Alimentar (IA) entre pessoas pretas, pardas e indígenas (Mainardes; Raiher, 2018; Rede PENSSAN, 2022). De acordo com o II VIGISAN - Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, realizado pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional - Rede PENSSAN (2022), constatou-se, no início de 2022, maior proporção IA nos domicílios brasileiros nos quais a pessoa de referência era de raça/cor da pele autodeclarada preta ou parda. A pesquisa identificou que 6 de cada 10 domicílios, cujos responsáveis se identificavam como pretos ou pardos, viviam em algum grau de IA. A Rede ressaltou que, em comparação ao I VIGISSAN, divulgado em abril de 2021, observou-se que na população negra houve um aumento mais de 60% na proporção daquelas que convivem com a fome, porém entre os brancos esse aumento foi de 34,6%.

Sob uma perspectiva interseccional, pesquisa realizada por Silva *et al* (2022), em Salvador – Bahia, verificou que domicílios chefiados por mulheres negras apresentaram maior chance de insegurança alimentar leve e moderada ou grave em relação aos domicílios chefiados por homens brancos, inclusive quando elas se encontram em condições socioeconômicas favoráveis, como maiores escolaridade e renda familiar per capita. Esses dados demonstram a relação do racismo e sexismo, e como essas estruturas de opressão são fatores diretamente relacionados a violação de direitos humanos, em especial do DHAA.

Um estudo técnico realizado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN, em 2016, constatou que o déficit de altura para idade (DAI) e o déficit de peso para idade (DPI) de crianças indígenas, consideradas de alta vulnerabilidade, eram respectivamente, 8,2 e 9,4 vezes maior que a média nacional. E o DAI e DPI das crianças quilombolas do grupo de muita alta vulnerabilidade eram 5,7 e 6,3 vezes maior que a média nacional. A pesquisa constatou que os “altos percentuais de desnutrição infantil estão de alguma maneira associados à pobreza monetária (falta de renda), falta de acesso a saneamento básico que garanta água potável, tratamento adequado do esgoto e do lixo” (CAISAN, 2018, p. 23).

Esses dados demonstram a importância de um recorte social voltado ao DHAA e exemplificam a histórica violação aos direitos humanos destes povos. A vulnerabilidade em que se encontram provoca uma série de violações ao longo de todo o

---

<sup>2</sup> Quanto à compreensão e uso do termo Povos e Comunidades Tradicionais destaca-se o conceito legal do Decreto n.º 6040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais: “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição” (Brasil, 2007).

sistema alimentar, de modo que a desigualdade e a discriminação à estes grupos dificultam seu acesso à renda, à terra, a serviços básicos como saúde, entre outros (Rocha, 2020).

O processo produtivo brasileiro historicamente esteve voltado a monocultura, latifúndio e mão de obra escrava. Este modelo, com prioridade ao mercado externo sempre se voltou à ideia de produzir mercadoria (açúcar, tabaco, ouro, café, etc.) em detrimento de alimentos voltados ao mercado interno. Campelo *et al.* (2020) ressaltam que mesmo com a expansão da produção e modernização da agricultura esse modelo colonial se perpetuou no país, ignorando o compromisso com o cultivo de comida para o povo e impactando diretamente em uma estrutura fundiária desigual, na perda da biodiversidade e crise climática.

Esse sistema alimentar hegemônico impacta diretamente em outros sistemas alimentares. As ocupações dos territórios por atividades agropecuárias e extrativistas e conflitos fundiários impedem o desenvolvimento – digno e sustentável – dos Povos e Comunidades Tradicionais. A contaminação e destruição dos seus habitats, de suas fontes de alimentação e água são consequências destas ocupações e, muitas vezes, estão também associadas à violação do direito ao gozo de seus territórios, ao ambiente saudável, à suas culturas e inclusive à participação, à consulta e ao consentimento prévio (Yrigoyen-Fajardo, 2021).

Nesse contexto, quando se fala, especificamente, em proteger/promover/respeitar o DHAA de Povos e Comunidades Tradicionais a questão territorial também deve ser levada em consideração, a relação destes povos com seu território e sua alimentação é parte de sua identidade.

Conti e Colho-de-Souza (2014) em um estudo sobre Povos e Comunidades Tradicionais perceberam que eles se caracterizam, principalmente, por cinco fatores: a) território; b) identidade; c) sistema de produção; d) organização social, e; e) tradições culturais. Os autores concluíram que a garantia e respeito aos territórios é condição para a realização destes fatores e para a promoção o DHAA. Assim, as políticas de SAN devem incluir o fortalecimento da reforma agrária, a demarcação<sup>3</sup> e regularização de terras<sup>4</sup> (FAO, 2014).

A Diretriz 8B das Diretrizes Voluntárias em apoio à realização progressiva do Direito à Alimentação Adequada da FAO dispõe que os Estados devem proteger e promover a segurança da posse da terra e destaca que deve ser dedicada atenção especial às comunidades indígenas (FAO, 2015). Ainda, as Diretrizes 8.1, 8.10 e 8.12 da mesma forma destacam a necessidade de especial atenção/proteção aos indígenas no que tange o acesso aos recursos e bens de forma sustentável, a posse de terra, a conservação e a utilização sustentável dos recursos genéticos para a alimentação e agricultura. O Comentário Geral número 12 também se refere à vulnerabilidade dos povos indígenas que têm o acesso a suas terras ancestrais ameaçado, no que diz respeito sua acessibilidade física a alimentação (ONU, 1999).

Além do direito à terra/território, devem ter o Direito à Autodeterminação<sup>5</sup>, ou seja, poder utilizar livremente seus bens naturais e recursos para garantir o seu desenvolvimento de forma a realizar o seu DHAA (Valente et al., 2015). Políticas e ações devem respeitar a Soberania Alimentar e Nutricional destes povos, garantindo-lhes o controle de suas terras e de suas vidas. Cabe ressaltar que a Soberania Alimentar e Nutricional<sup>6</sup> é um pilar do DHAA e, no Brasil, é um direito assegurado pela LOSAN. Essa é essencial para a construção de sistemas alimentares sustentáveis e fortalecimento daqueles já existentes,

---

<sup>3</sup> A Constituição Federal no artigo 231 reconhece os direitos territoriais dos povos indígenas e delega a União a competência de demarcar as terras que tradicionalmente ocupam (Brasil, 1988).

<sup>4</sup> Em 2003, o Decreto n.º 4.887/2003 regulamentou o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos dispostos nas Disposições Constitucionais Transitórias, que reconheceram, no artigo 68, a propriedade definitiva aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estivessem ocupando suas terras e atribuíram ao Estado o dever de emitir seus respectivos títulos (Brasil, 2003).

<sup>5</sup> Em âmbito internacional, pode-se destacar que, o Direito à Autodeterminação está assegurado nos artigo 1 (itens 1 e 2) do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) (Brasil, 1992a; Brasil, 1992,b).

<sup>6</sup> Em 2007, a Declaração de Nyéléni, a definiu como: “um direito dos povos a alimentos nutritivos e culturalmente adequados, acessíveis, produzidos de forma sustentável e ecológica, e seu direito de decidir seu próprio sistema alimentício e produtivo. Isto coloca aqueles que produzem, distribuem e consomem alimentos no coração dos sistemas e políticas alimentares, por cima das exigências dos mercados e das empresas. Defendendo os interesses de, e inclusive às futuras gerações” (Fórum Mundial pela Soberania Alimentar, 2007).

garantindo autonomia nas formas de viver e produzir, sem a interferência do mercado. Ou seja, é garantir que as comunidades definam suas relações com alimento e seu território.

As ações do Estado devem respeitar, proteger e garantir a essas comunidades e povos, sistemas alimentares sustentáveis locais e também a capacidade de alimentarem suas comunidades e povos de forma segura e saudável (Valente et al., 2015). Nessa perspectiva, o Objetivo 2 de Desenvolvimento Sustentável da ONU, Fome Zero e Agricultura sustentável, possui como meta:

2.3 Até 2030, dobrar a produtividade agrícola e a renda dos pequenos produtores de alimentos, particularmente das mulheres, povos indígenas, agricultores familiares, pastores e pescadores, inclusive por meio de acesso seguro e igual à terra, outros recursos produtivos e insumos, conhecimento, serviços financeiros, mercados e oportunidades de agregação de valor e de emprego não-agrícola (ONU, 2021).

A sustentabilidade é uma característica de muitos dos sistemas alimentares destes povos e comunidades, considerados guardiões da biodiversidade, o seu vasto conhecimento tradicional sobre a fauna e flora e a sua relação com a natureza contribui na preservação ecossistemas. Assim, a proteção de sistemas agrícolas tradicionais não só respeita a dimensão cultural do DHAA, mas promove as dimensões ambiental e nutricional/fisiológica. Respeitar, proteger e resgatar a harmônica forma como estes povos lidam com a natureza não só lhes garante o seu DHAA, mas o de todos.

É importante refletir que a criminosa exploração e a discriminação de negros e povos tradicionais ainda reflete na segregação destas pessoas. No que tange a acessibilidade aos alimentos, essa construção social, ambiental, econômica e cultural, que desvaloriza pessoas e que impacta no acesso (econômico e geográfico) e controle dos alimentos, tem sido denominada como “*apartheid alimentar*”, na qual a questão racial está diretamente relacionada (Campus Environmental Center [CUV], 2021).

A questão geográfica é uma barreira no acesso aos alimentos *in natura* e culturalmente adequados. A presença de Pântanos e Desertos Alimentares nas periferias brasileiras<sup>7</sup> traz à tona o problema dos ultraprocessados nas dietas das pessoas mais pobres que por serem, muitas vezes, alimentos de fácil acesso, mais baratos e com maior durabilidade, acabam os consumindo em detrimento de alimentos *in natura* ou minimamente processados - que são essenciais para dietas saudáveis, conforme recomenda o Guia Alimentar para a População Brasileira (Brasil, 2014; Instituto de Defesa do IDEC, 2019).

De acordo com a pesquisa Vigitel 2018, realizada pelo Ministério da Saúde, observou-se um menor consumo regular de frutas e hortaliças entre a população negra (39,1%) do que a população branca (29,5%). Além disso, a pesquisa verificou maior frequência dos indicadores de excesso de peso (55,8 vs. 51,6%) e obesidade (21,8 vs. 19,6%) entre as mulheres negras quando comparadas às brancas (Brasil, 2019). Esses dados estão diretamente relacionados ao maior risco de Doenças Crônicas não Transmissíveis (DCNT), como diabetes e hipertensão, entre negros e Povos e Comunidades Tradicionais (Nunes, 2021). Assim, é primordial refletir sobre o acesso aos alimentos saudáveis, sustentáveis e adequados, seja por meio de recursos financeiros ou pelo acesso direto aos alimentos.

Quanto à dimensão cultural do DHAA, atrelada a étnico-racial, destaca-se que a alimentação e a cultura estão intimamente relacionadas e, no caso de Povos e Comunidades Tradicionais e da população negra, há uma singularidade/diversidade que deve ser respeitada e protegida. As tradições, os saberes, os modos de viver e produzir, a relação entre estes povos e alimentos perpassa por suas crenças e, muitas vezes, se traduzem em uma relação de respeito e harmonia entre ser humano, alimento e natureza.

---

<sup>7</sup> O termo “deserto alimentar” é utilizado para designar localidades onde a oferta de alimentos saudáveis é limitada, ou seja, onde o acesso físico a alimentos *in natura* ou minimamente processados é restrito. O termo “pântanos alimentares” também caracteriza locais onde há a venda de alimentos altamente calóricos e com poucos nutrientes, como redes de fast food ou lojas de conveniência (IDEC, 2019).

A hegemonização da alimentação e dos sistemas alimentares é uma ameaça às tradições alimentares destas comunidades. A padronização da alimentação e, como já mencionado, o aumento do consumo de alimentos ultraprocessados, além de prejudiciais à saúde, reduzem a diversidade alimentar e afetam a cultura alimentar destes povos. Assim, garantir o DHAA pode se traduzir, por exemplo, no respeito aos alimentos e preparos tradicionais na merenda escolar, no fornecimento de alimentos diversificados e culturalmente adequados a famílias em situação de insegurança alimentar e no acesso à sementes crioulas (Fontolan & Lima, 2021).

Por fim, cabe ressaltar que a discussão étnico-racial do DHAA é vasta, refletir sobre o tema inclui também pensar em ciganos e indígenas que vivem em contextos urbanos. Combater o racismo e a discriminação em todas as esferas da sociedade é essencial tanto para a realização do DHAA quanto para a continuidade dessas comunidades (Rocha, 2020). Assim, diante deste estado de fragilidade no qual se encontram, é urgente que a agenda de SAN no Brasil se volte à questão étnico-racial.

No âmbito da legislação brasileira voltada ao DHAA, especificamente quanto à questão étnico-racial, é importante destacar que a LOSAN, quanto à abrangência da SAN, está diretamente relacionada à agricultura tradicional e ao estímulo as práticas alimentares e aos estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial (Brasil, 2006).

A PNSAN, tanto em suas diretrizes quanto em seus objetivos, também apresenta a questão étnico-racial como fator para a promoção da SAN:

Art. 3º A PNSAN tem como base as seguintes diretrizes, que orientarão a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional: IV - promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais de que trata o art. 3o, inciso I, do Decreto no 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, povos indígenas e assentados da reforma agrária;

Art. 4º Constituem objetivos específicos da PNSAN: II - articular programas e ações de diversos setores que respeitem, protejam, promovam e provejam o direito humano à alimentação adequada, observando as diversidades social, cultural, ambiental, étnico-racial, a equidade de gênero e a orientação sexual, bem como disponibilizar instrumentos para sua exigibilidade; III - promover sistemas sustentáveis de base agroecológica, de produção e distribuição de alimentos que respeitem a biodiversidade e fortaleçam a agricultura familiar, os povos indígenas e as comunidades tradicionais e que assegurem o consumo e o acesso à alimentação adequada e saudável, respeitada a diversidade da cultura alimentar nacional (Brasil, 2010).

Embora o Brasil tenha avançado significativamente no âmbito legislativo para assegurar o DHAA e também na sua promoção por meio de políticas públicas, a fragilidade democrática e o desmonte das políticas públicas que o país vivencia tem desencadeado diversas violações de direitos humanos e, conseqüentemente, do DHAA. Com a extinção do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA)<sup>8</sup>, no início de 2019, o funcionamento do SISAN<sup>9</sup> entrou em descompasso, prejudicando a continuação e elaboração de políticas públicas voltadas ao DHAA (Recine et al., 2019; Santarelli et al., 2019). Todo esse contexto somado à Pandemia da Covid-19, levou a um agravamento da situação de Insegurança Alimentar no país, que retornou, em 2021, aos patamares de 2004 (Rede PENSSAN, 2022).

Levy (2021) apresenta um panorama desse cenário nacional e cita como retrocessos diretamente relacionados aos territórios a Lei n.º 13.465/17 (conhecida como “Lei da Grilagem”), cortes significativos nos orçamentos de programas de SAN e, o enfraquecimento e/ou paralização do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), do programa Cisternas, da Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater), do Programa Nacional de Agricultura Familiar (Pronaf), do Programa Nacional de Educação para Reforma Agrária (Pronera), do Programa Nacional de Reforma Agrária e do Programa Nacional de Habitação Rural.

---

<sup>8</sup> O CONSEA era o órgão de assessoramento imediato a Presidência da República, essencial para articulação e funcionamento do SISAN (Brasil, 2006).

<sup>9</sup> O SISAN, era o sistema criado pela LOSAN por meio do qual o Estado, com a participação da sociedade civil, formulava e implementava políticas, planos, programas e ações para a garantir o DHAA (Brasil, 2006).

Diante dessa realidade, a sociedade civil tem se mobilizado para debater, denunciar, promover e propor soluções para o tema, por meio de movimentos sociais, de organizações não governamentais, do jornalismo independente, e também do meio acadêmico. Cabe destacar o protagonismo do movimento negro e de povos e comunidades tradicionais que tem sido resistência e tem denunciado tantas violações de direitos. A promoção e divulgação de *lives*, *podcasts*, pesquisas e conteúdos em mídias sociais têm sido um meio de resistência e repercussão da realidade brasileira (Camargo, 2021; Holanda, 2020; Paula, 2022; Sá, 2021).

#### **4. Considerações Finais**

No atual cenário brasileiro, falar sobre o DHAA se torna ainda mais complexo. A fragilidade democrática e o desmonte das políticas públicas voltadas a SAN, inclusive a extinção do próprio Conselho Nacional de Segurança Alimentar (CONSEA), somados a pandemia da Covid-19 desencadearam uma série de violações de direitos. O que, antes já era um problema, ganhou proporções ainda maiores e evidenciou uma lacuna nunca superada pelo país, a fome. A incerteza do “o que se irá comer no dia seguinte” voltou a assombrar mais famílias brasileiras.

Neste contexto, quando se fala em aspectos étnico-raciais do DHAA é preciso em primeiro lugar lutar contra a fome, que é a dimensão de realização imediata deste direito. Infelizmente, no Brasil, a fome tem etnia e cor. Negros e Povos e Comunidades Tradicionais estão entre os mais vulneráveis à Insegurança Alimentar e Nutricional.

Não obstante, além de garantir o acesso a alimentos, estes devem ser adequados, seguros e saudáveis. O aumento da extrema pobreza, afeta diretamente a alimentação adequada e saudável, a redução do consumo de alimentos in natura e o aumento da presença de ultraprocessados, especialmente em regiões periféricas, colocam em cheque a saúde e ameaçam as tradições culturais de povos e comunidades.

Em um país de proporções continentais, com uma biodiversidade rica e diversa, discutir a alimentação envolve compreender as pluralidades de diversos biomas e povos. As relações com a natureza e o alimento são permeadas pelas culturas e peculiaridades de cada povo. A comida envolve saberes, sabores, tradições e cultura, e isso não pode ser visto como um privilégio de alguns, mas como um direito de todos.

Não há como falar em uma solução para este problema sem discutir a hegemonia dos sistemas alimentares, que geram desigualdade, fome, desmatamento, poluição e anulam a diversidade e a cultura alimentar. É preciso um novo caminho de desenvolvimento baseado na solidariedade, igualdade, fraternidade, que enxerga o ser humano na sua integralidade. Talvez, nem tão novo assim, os Povos e Comunidades Tradicionais têm muito a ensinar por meio da forma como lidam com a natureza e o alimento. A promoção da sustentabilidade (econômica, social, ambiental e cultural) ao longo dos sistemas alimentares e a garantia da Soberania Alimentar e Nutricional são premissas fundamentais para isso.

Diante disso, frisa-se que garantia do DHAA é compromisso assumido pelo Estado brasileiro, assim, o combate à fome e má nutrição não pode ser considerado política de governo, mas deve ser uma política de Estado. O direito ao salário digno, à terra, à proteção dos territórios, à recursos para plantar, à moradia, à saúde, entre diversos outros direitos, demonstram a interdependência dos direitos humanos e a importância de políticas públicas intersetoriais para a promoção do DHAA.

Por fim, como autoras, destacamos que esse não é nosso lugar de fala, não vivenciamos essa realidade como pessoas pretas, mas fazemos essa análise como observadoras, a partir das leituras e acompanhamento dos debates sobre o assunto.

#### **Agradecimentos**

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pela concessão de bolsa de pós-graduação em nível de mestrado.

## Referências

- Bezerra, I., & Paula, N. F. (2021). Sistemas alimentares sustentáveis e saudáveis: diálogos e convergências possíveis. *Revista Faz Ciência*, 23(37), 12–33. <https://doi.org/10.48075/rfc.v23i37.27021>
- Brasil. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República.
- Brasil. (1992a). *Decreto n.º 591, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República,.
- Brasil. (1992b). *Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992.
- Brasil. (2003). *Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003*. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, 2003.
- Brasil. (2007). *Decreto n.º 6.040, de 7 de fevereiro de 2007*. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, DF: Presidência da República, 2007.
- Brasil. (2010). *Decreto n.º 7.272, de 25 de agosto de 2010*. Regulamenta a Lei no 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2010.
- Brasil. (2006). *Lei n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006*. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.
- Brasil. Ministério da Saúde . (2019). *Vigitel Brasil 2018 População Negra: vigilância de fatores de risco e proteção para doenças crônicas por inquérito telefônico: estimativas sobre frequência e estimativas sobre frequência e distribuição sociodemográfica de fatores de risco e proteção para doenças crônicas para população negra nas capitais dos 26 estados brasileiros e no distrito federal em 2018*.
- Burity, V.; Franceschini, T.; Valente, F.; Recine, E., Leão, M., & Carvalho, M. de F. (2010). *Direito Humano à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar e Nutricional*. ABRANDH.
- CAISAN - Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional. (2018). *Mapeamento da Insegurança Alimentar e Nutricional com foco na Desnutrição a partir da análise do Cadastro Único, do Sistema Nacional de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN) e do Sistema de Informação da Atenção à Saúde Indígena (SIASI) - 2016* (p. 131).
- Camago, R. (2021). 'Há uma ligação direta entre insegurança alimentar e racismo no Brasil', diz nutricionista. *Alma Preta Jornalismo*. <https://almapreta.com/sessao/cotidiano/ha-uma-ligacao-direta-entre-inseguranca-alimentar-e-racismo-no-brasil-diz-nutricionista>
- Campello, T.; Nascimento, R. C. do; Martins, A. P. B., & Yamaoka, M. (2022). Novas geografias: atuais e antigos dilemas da fome. *Segurança Alimentar e Nutricional*, 29(00), e022006. <https://doi.org/10.20396/san.v29i00.8670346>
- Conti, I. L. & Coelho-de-Souza, G. (2014). Povos e Comunidades Tradicionais: a Produção de Políticas Públicas de Segurança Alimentar e Nutricional. *Amazônica - Revista de Antropologia*, 5(3), 780. <https://doi.org/10.18542/amazonica.v5i3.1605>
- CUV. Campus Environmental Center. 'Food Apartheid' (not 'Desert'). 2021.
- Denney, A. S., & Tewksbury, R. (2013). How to write a literature review. *Journal of criminal justice education*, 24(2), 218-234.
- Fajardo, R. Z. Y., & Vieira, R. C. C. (2021). O direito à alimentação como um direito humano coletivo dos povos indígenas. In *O Direito Achado na Rua: introdução crítica ao direito como liberdade: Volume 10* (pp. 245-260). Universidade de Brasília.
- Fontolan, M. V., & Lima, R. D. S. (2021). Direito humano à alimentação adequada: uma visão holística I. *Faz Ciência*, 23(37), 79–107.
- Fórum Mundial Pela Soberania Alimentar. Declaração de Nyéléni. (2007). Nyéléni, Selingue, Malí.
- FAO - Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura.. (2015). *Diretrizes voluntárias em apoio à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional*. FAO.
- FAO. (2014). *O estado da Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil: um retrato multidimensional. Relatório 2014*. FAO. <https://doi.org/10.1590/s1413-81232009011000001>
- Holanda, A. P. (2020). Uma reflexão sobre racismo alimentar. *Negrê*. <https://negrê.com.br/uma-reflexao-sobre-racismo-alimentar/>
- IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor. (2019). *Alimentando Políticas. Entre Desertos e Pântanos, quando a geografia urbana é um obstáculo para a alimentação saudável*.
- Levy, M. (2021). Sistemas Alimentares, Direitos e Pandemia de Covid-19. In: Burity, V. T. A.; Rocha, N (orgs.), *Informe Dhana 2021: pandemia, desigualdade e fome* (pp. 47-74). Brasília, DF: FIAN Brasil, 2021.
- Mainardes, F., & Raiher, A. P. (2018). Segurança Alimentar no Brasil: Prevalência e Fatores Associados. *Cadernos De Ciências Sociais Aplicadas*, 15(25), 23. <https://doi.org/10.22481/ccsa.v15i25.3978>

- Recine E., Pacheco, M. E. L., Maluf, R. S., Menezes, F. (2019). Extinção do Consea: comida de verdade e cidadania golpeadas. *Le Monde Diplomatique Brasil*. <https://diplomatique.org.br/extincao-do-consea-comida-de-verdade-e-cidadania-golpeadas/>
- Nunes, C. (2021). Desigualdade e racismo: fatores de risco para incidência de doenças crônicas na população negra. *Alma Preta Jornalismo*. <https://almapreta.com/sessao/cotidiano/desigualdade-e-racismo-fatores-de-risco-para-incidencia-de-doencas-cronicas-na-populacao-negra>
- ONU. Organização das Nações Unidas. (2021). *Objetivo de Desenvolvimento Sustentável*.
- Rede PENSSAN, R. B. de P. em S. e S. alimentar e N. – R. (2022). II *VIGISAN: Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil*. Fundação Friedrich Ebert . Rede PENSAAN.
- Rocha, N. C. (2020). *Curso Básico de Direito Humano a Alimentação e Nutrição Adequada* (p. 1–72). FIAN Brasil.
- Sá, E. (2021). “Produzir e consumir alimentos saudáveis não pode ser um privilégio de cor”, afirma Fran Paula. *Articulação Nacional de Agroecologia*. <https://agroecologia.org.br/2021/09/13/produzir-e-consumir-alimentos-saudaveis-nao-pode-ser-um-privilegio-de-cor-afirma-fran-paula/>
- Santarelli M, David G, Burity V, Rocha NC. *Informe Dhana 2019: autoritarismo, negação de direitos e fome*. Brasília: FIAN; 2019.
- Silva, S. O. D.; Santos, S. M. C. D.; Gama, C. M.; Coutinho, G. R.; Santos, M. E. P. D., & Silva, N. D. J. (2022). A cor e o sexo da fome: análise da insegurança alimentar sob o olhar da interseccionalidade. *Cadernos de Saúde Pública*, 38, e00255621.
- Valente, F. L. S. (org. . (2002). *Direito Humano à Alimentação: desafios e conquistas*. Cortez.
- Valente, F. L. S. (org. . (2016). Rumo à Realização Plena do Direito Humano à Alimentação e à Nutrição Adequadas. *FIAN Brasil*.
- Valente, F., González, J. C. M., Franceschini, T., & Burity, V. (2015). Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequadas. In I. Bezerra, J. Perez-Casarino, & (orgs.) (Orgs.), *Soberania Alimentar (SOBAL) e Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) na América Latina e Caribe* (p. 69–92). Editora UFPR.